

Ulisses, as sereias, a interpretação do artigo 142 da Constituição Federal e a decadência da democracia

Ulysses, the mermaids, the interpretation of article 142 of the Federal Constitution and the decadence of democracy

Artigo recebido em 20/06/2023 e aprovado em 20/07/2023.

Vinicius Marinho Minhoto

Procurador jurídico. Pós-graduado em direito constitucional pelo IDP/SP e em direito administrativo pela PUC/SP. Mestrando em direito constitucional pela PUC/SP. Professor universitário.

Resumo

É possível qualquer interpretação no direito? O direito é, ao fim e ao cabo, subjetivo e admite todos os tipos de voluntarismos desde que esteja alinhado a um objetivo de justiça ou a um objetivo ideológico do intérprete? As respostas dessas perguntas nos darão o mote do objeto aqui analisado neste artigo, pois, conforme a interpretação realizada pela extrema direita brasileira, o art. 142 da Constituição Federal admite, com o escopo de garantir a lei e a ordem, o emprego das forças armadas em uma espécie de "intervenção constitucional" nos poderes da república. Todavia, tal interpretação foi extremamente combatida por boa parcela dos juristas brasileiros. Sendo assim, o objeto de pesquisa do artigo é responder se o direito admite a possibilidade de uma "intervenção constitucional" amparado pelo art. 142 da CF e, mais, se esta interpretação é apenas uma questão de diferentes pontos de vista - e se esta suposta discordância é ou não possível dentro de uma ciência jurídica? Além disso, essa exegese poderia estar inserida dentro de um espectro mais amplo de queda dos níveis de democracia?

Palavras-chaves: direito; obra literária; estado democrático de direito.

Abstract

Is any interpretation possible in law? Is Law, after all, subjective and does it support all types of voluntarism as long as it is aimed at a goal of justice or an ideological goal of the interpreter? The answers to these questions will give us the motto of the object analyzed here in this article, because, according to the interpretation carried out by the Brazilian extreme right, article 142 of the Federal constitution admits, with the scope of guaranteeing law and order, the use of the Armed Forces in a kind of "constitutional intervention" in the other Powers of the Republic. However, such an interpretation was extremely opposed by a good number of Brazilian jurists. Therefore, the article's research object is to answer whether the Law admits the possibility of a "constitutional intervention" trimmed by article 142 of the CF and more, if this interpretation is just a question of different points of view - and if this supposed disagreement is or is not possible within a legal science; moreover, could this exegesis be inserted within a broader spectrum of the fall of democracy?

Keywords: law; literary work; democratic state.

1 Introdução

A academia discute quando se iniciou a derrocada democrática mundial da terceira onda de democracia, aparentemente essa tendência de piora se inicia nos anos de 2005 e 2006 (DIAMOND, 2015, p. 141 e 142), pois a partir desse momento ocorre a diminuição de países democráticos no mundo.

Conforme o autor Samuel P. Huntington (1991, p. 12-13), a primeira onda de democracia ocorre no século XIX e termina apenas no século XX em razão da ampliação do sufrágio universal, culminando em novas 29 democracias, após, em razão de regimes totalitários como o de Mussolini e Hitler houve uma queda de democracias no mundo; a segunda onda de democracia ocorre no pós-segunda guerra mundial que alcançou o cume com mais 36 democracias

mundiais; já a terceira onda de democracia acontece a partir da década de 70 e tem a revolução dos cravos em Portugal como extremamente simbólica.

Inicia-se, portanto, na década de setenta, uma ascensão democrática mundial na chamada terceira onda de democracia. Sendo impossível traçar um regramento geral para todos os países. Contudo, ainda que essa análise demande um esforço hercúleo, é possível afirmar, de maneira estatística, se um país é livre, de um regime híbrido ou não livre¹.

A queda da democracia anda, lado a lado, com a ascensão da extrema direita e de regimes autoritários, que ocorre e ocorreu em todas as partes do mundo (por exemplo, Donald Trump nos Estados Unidos da América, Marine Le Pen na França, Geert Wilders na Holanda, Recep Tayyip Erdogan na Turquia, Victór Orban na Hungria, Andrzej Duda na Polônia, Draupadi Murmuna na Índia, Bola Tinubu na Nigéria etc). Há também regimes não democráticos de esquerda (por exemplo, Venezuela de Nicolás Maduro, Daniel Ortega na Nicarágua, Xi Jinping na China, Kim Jong-Un na Coreia do Norte etc).

No caso brasileiro, a queda do padrão democrático inicia-se – ainda que isso seja contraditório – com as manifestações de 2013, pois, a partir desse momento, a tensão entre os poderes começa a aumentar de maneira veemente. O ápice das disputas ocorre quando a eleição de 2014 é atacada, sem nenhuma prova, com insinuações de uma possível fraude², pelo candidato perdedor e posteriormente com o *impeachment* da então Presidente eleita Dilma Rousseff, conforme demonstrado pelo jurista Boaventura de Souza Santos (2022). Após, uma grave crise econômica fortalece ainda mais a tensão entre os poderes e resulta em uma população ávida por mudanças.

Nesse cenário, surge a ascensão da extrema direita, representada pelo então candidato Jair Bolsonaro com uma forte retórica antipetista, ganha as eleições de 2018 (com 55, 54% dos votos válidos o que equivale a aproximadamente 55 milhões de votos) com um discurso voltado contra à corrupção, a favor da “família” e do “cidadão de bem”, de repressão à criminalidade, além de prometer uma melhora da economia por adotar um modelo econômico neoliberal.

Dentro desse panorama, surge uma discussão na academia e nos noticiários de todo o Brasil. A extrema-direita brasileira defende que o art. 142 da Constituição Federal admite uma espécie de “intervenção constitucional”, ou seja, as forças armadas seriam uma espécie de poder moderador da república, pois poderia, a pedido de qualquer dos poderes, mediar conflitos entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para restituir a lei e a ordem.

Sendo assim, o objeto de pesquisa do artigo é responder se o direito admite a possibilidade de uma “intervenção constitucional” amparado pelo art. 142 da CF e, mais, se esta interpretação é apenas uma questão de diferentes pontos de vista - e se esta suposta discordância é ou não possível dentro de uma ciência jurídica? Além disso, essa exegese poderia estar inserida dentro de um espectro mais amplo de queda dos níveis de democracia?

2 O declínio da democracia

A interpretação do art. 142 da Constituição Federal - objeto de estudo deste artigo -, bem como outros diversos ataques dirigidos do Poder Executivo para os outros poderes, em especial ao Poder Judiciário, por exemplo, suposta reunião para intervir no Poder Judiciário³, ataques sem provas às urnas eletrônicas⁴, ataques de um congressista ao

¹ Diversos são os requisitos avaliados. Alguns exemplos são: A) Processo eleitoral; B) Pluralismo político e participação; C) Funcionamento do governo; D) Liberdade de expressão; E) Estado de Direito etc. Para maiores informações e detalhamentos, o que não é o objetivo deste artigo, consultar a metodologia no site: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-03/FITW_2023%20MethodologyPDF.pdf.

² Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/07/12/verificamos-tese-fraude-eleicoes-2014/>.

³ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/vou-intervir/>.

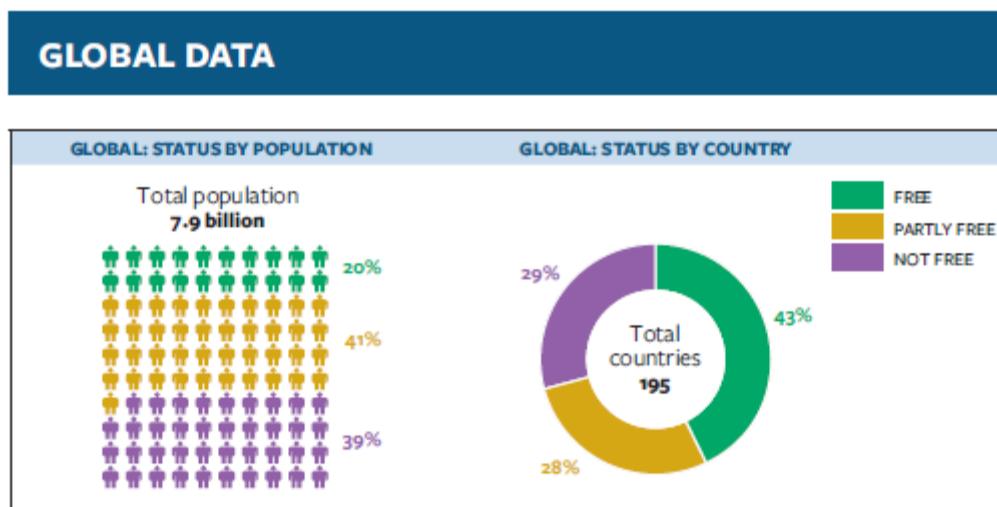
⁴ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-bolsonaro-nao-apresentou-provas-de-fraudes-em-urnas-eletronicas/>.

Supremo Tribunal Federal⁵, a inclinação de passar a “boiada”, ou seja, leis ambientais de interesse do governo que está no poder em uma reunião ministerial⁶ etc - está inserido em uma moldura de maior relevância⁷.

Esse contexto é chamado pelo professor Tom Gerald Daly de “*Democratic decay*” (2017, p. 2), ou seja, decadência da democracia, porquanto, em um contexto global, há uma ascensão da extrema direita, de regimes autoritários - e regimes híbridos⁸ - além de uma diminuição de países livres, sendo que a interpretação do art. 142 que será analisada e todas as outras afrontas ao Poder Judiciário podem ser enquadradas no que o autor chama de “*death by a thousand cuts*”, que culmina em uma erosão democrática.

Tal constatação é amparada por dados estatísticos, pois, segundo a organização “*Freedom House*”⁹, e o relatório “*Freedom in the world*” 2023¹⁰, de meados dos anos 2000 para frente há uma queda no nível de democracia em todo o mundo (DIAMOND, 2015. p.141 e 142).

Atualmente, em um contexto global, de cento e noventa e cinco países avaliados, apenas 43% deles são considerados livres, o que equivale a apenas 20% da população mundial.



Fonte: Freedom house. relatório “*Freedom in the world*” 2023.

Para o professor Tom Gerald Daly, citando o texto “*how to lose Constitutional democracy*”, o conceito de democracia deve ser mais estrito, logo, um Estado apenas será uma democracia se houver mecanismos eficientes de controles constitucionais (*checks*), eleições livres, amplas e justas, além de respeitar o “*democratic minimum core*” (2017, p. 6), ou seja, as minorias devem ser respeitadas para que o Estado seja considerado uma democracia¹¹, além de ser protegido outros direitos fundamentais essenciais em uma democracia, como a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e o direito de protesto (HUQ; GINSBERG, 2018, p. 87). Em suas palavras:

⁵ Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2022/04/20/em-nova-bravata-daniel-silveira-ataca-stf-momentos-antes-do-proprio-julgamento-pela-corte>.

⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>.

⁷ Ressalta-se que não se está afirmando que essa discussão surgiu nesse cenário, pois, como visto, a discussão é antiga, contudo, nesse momento podemos assimilar essa interpretação dentro do espectro da decadência da democracia.

⁸ Regimes híbridos são os que possuem aparência de democracia, contudo, possuem diversas leis e aspectos autoritários.

⁹ Disponível em: <https://freedomhouse.org/>.

¹⁰ Disponível em: https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-03/FIW_World_2023_DigitalPDF.pdf.

¹¹ O chefe do Poder Executivo Brasileiro concedeu uma entrevista afirmando que: “as minorias devem se curvar às majorias” <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>.

Um sistema de governança que evidencia pouca preocupação com os direitos democráticos fundamentais e os direitos das minorias, acumula poder excessivo em um local ou vê o poder político como não limitado pela lei constitucional simplesmente não pode ser uma democracia constitucional liberal, não importa quanto apoio eleitoral tenha. Onde a lei é vista como uma ferramenta para servir aos fins do governo, em vez de estabelecer uma estrutura e limites significativos para o governo, não podemos falar de 'estado de direito', mas sim de 'governo por lei' (Daly, 2017, p. 9)¹².

Logo, o conceito aqui trazido é mais amplo do que o amplamente difundido feito por Schumpeter (TAVARES, 2010, p. 21-22): "Para Schumpeter, por exemplo, democracia pressupõe ou apresenta como elemento primordial o processo de seleção dos representantes". Sendo assim, ultrapassa-se uma visão meramente procedimental do conceito de democracia e, portanto, dessa maneira, a conceituação de "*democratic decay*" assim se delineia (DALY, 2017, p. 6): "*Incremental degradation of the structures and substance of liberal constitutional democracy.*"¹³

Diante desse cenário há, nas lições de Huq e Ginsberg (2018, p. 96) o que eles chamam de "*constitutional Retrogression*", ou seja:

Definimos o retrocesso como um processo de decadência incremental (mas ainda assim substancial) nos três predicados básicos da democracia – eleições competitivas, direitos liberais de expressão e associação e o estado de direito. Ele captura mudanças na qualidade de uma democracia que: (1) são por si só incrementais em caráter e talvez inócuas; (2) acontecem aproximadamente em sincronia; e (3) envolvam a deterioração (a) da qualidade das eleições, (b) dos direitos de expressão e associação e (c) do estado de direito.¹⁴

Sendo assim, seja qual termo ou moldura for utilizada, "*democratic decay*" ou "*constitutional retrogression*", os quais os acadêmicos discordam e afirmam que há diferenças - além de diversas outras nomenclaturas que analisam o mesmo fenômeno - o núcleo da questão é que há um declínio democrático mundial e, essa queda se dá, em alguns Estados, de maneira mais sutil, pois ataques aos pilares da democracia e das constituições acontecem com aspecto de "legalidade", por exemplo, reformas institucionais, reformas no Poder Judiciário, pressões veladas à mídia, mudança nas regras eleitorais, disseminação de ideias golpistas, proliferação das chamadas "*fake news*" etc. Logo, eleições são apenas uma parte de um amplo e complexo sistema democrático.

Veja-se que, nesse contexto, de um aumento autoritarista, diminuição do grau de credibilidade das instituições democráticas e choque entre os poderes - além de um claro ataque às instituições e a Constituição Federal - não seria um devaneio pensar em um possível golpe, pois, na analogia citada pelo professor Daly "*frog analogy*", esses cortes na democracia são a mesma coisa que um sapo em uma panela com água fervendo, quando ele percebe já é tarde e não dá mais tempo para pular.

Portanto, diante desse cenário mundial, resta-nos analisar qual a situação brasileira e se questionar se as instituições nacionais estão resistindo ao movimento global aqui analisado.

2.1 Ulisses¹⁵, Brasil e a decadência da democracia

Direito e literatura estão intrinsecamente ligados, pois além de serem irmãos são codependentes (ABBOUD, 2021, p. 21): "Irmãos, direito e literatura são codependentes. Se, de um lado, o direito depende da literatura para dela lhe emprestar as metáforas cuja hermenêutica dura das leis carece, por outro, direito é devoto e guardião do

¹² A governance system that evinces little concern for core democratic rights and minority rights, collects inordinate power at one site, or views political power as unconstrained by Constitutional law quite simply cannot be a liberal constitutional democracy, no matter how much electoral support it commands. Where law is viewed as a tool to serve the ends of government rather than setting a meaningful framework and boundaries for government we cannot talk of the 'rule of law' but rather 'rule by law'. (Daly, 2017, p. 9)

¹³ Em uma tradução livre: Degradação incremental das estruturas e da substância da democracia constitucional liberal.

¹⁴ We define retrogression as a process of incremental (but ultimately still substantial) decay in the three basic predicates of democracy—competitive elections, liberal rights to speech and association, and the rule of law. It captures changes to the quality of a democracy that: (1) are on their own incremental in character and perhaps innocuous; (2) happen roughly in lock step; and (3) involves deterioration of (a) the quality of elections, (b) speech and association rights, and (c) the rule of law.

¹⁵ Ideia extraída do professor Virgílio Afonso da Silva no texto: Ulisses, as sereias e o poder constituinte derivado - e do próprio escritor Jonh Elster no livro: Ulisses liberto. Há outro artigo que discute a interpretação do artigo 142 da Constituição federal chamado: "Ulisses, as sereias e a interpretação do artigo 142 Constituição Federal", autor: Matheus Pimenta de Freitas, disponível em uma coletânea de artigos chamado: "Forças armadas e Democracia no Brasil." Todavia, muito embora o título tenha semelhanças, o enfoque dos artigos são totalmente distintos.

que mantém viva a possibilidade de fazer literário, a liberdade". Sendo assim, utilizaremos, como inclusive já foi realizado, analogias literárias para entender e assimilar um senso crítico do momento atual na democracia brasileira.

Há um trecho no livro, a Odisseia de Homero, em que Ulisses precisa atravessar uma passagem diante do perigo do canto das sereias (SANTOS, 2018, p. 181):

Ulisses é o capitão de um navio, que tem no seu percurso a passagem por uma ilha na qual os cânticos das sereias convidavam todos os navegantes à aproximação, ocorre que a ilha se encontra rodeada por perigos e rochedos, de modo que a aproximação invariavelmente tinha como consequência o fracasso, com o afundamento do navio. Visando evitar tal perigo, Ulisses pede aos seus marinheiros que o amarrem e coloquem cera nos seus ouvidos, para impedi-lo de ouvir o canto das sereias, e ordena aos seus marinheiros que por mais que ele determine à aproximação junto a ilha no decorrer da viagem, que ele não seja ouvido.

Esse trecho utilizado por John Elster e também por Virgílio Afonso da Silva pode ser utilizado como uma analogia ao caso aqui analisado, pois o canto da sereia - aqui considerado metaforicamente como "promessas" - sempre existe de alguma maneira, contudo, os intérpretes da Constituição e o próprio direito estão amarrados no "mastro", que é a própria carta magna.

Logo, como diz o jurista Lenio Streck, o direito não pode cometer Haraquiri, ou seja, não pode se suicidar, já que o direito não admite interpretações que afrontam o próprio direito, sendo assim, exegeses como a do art. 142 da Constituição são ataques "sutis" - pois, concedem um aspecto de que a discussão é apenas uma diferença de opinião e interpretação - à Constituição, ao Poder Judiciário e ao próprio direito, contudo, possui efeitos nefastos à ordem democrática, pois corroem as instituições e a credibilidade dos poderes perante a população.

Nessa toada, nota-se que o Brasil faz parte do movimento de erosão democrática que acontece, em certa medida, no mundo todo, tendo como grande protetor da democracia a própria Constituição Federal, logo ela não pode e não deve, de nenhuma maneira ser vulnerada, pois, como já dito, vulnerá-la é violar o próprio direito e a liberdade.

A organização Freedom House¹⁶ demonstra que o Brasil teve uma queda nos índices democráticos, todavia, as instituições brasileiras - ainda que de forma surpreendente - resistem de maneira eficiente a todos esses ataques.

Os aspectos do porquê há uma ascensão da extrema direita no Brasil - "canto da sereia" - foram sintetizados no artigo "Crise da democracia e extremismos de extrema direita" (SOLANO, 2018), em que afirma que esse crescimento ocorre porque Bolsonaro representa uma opção contra a democracia, sendo que os outros candidatos é que são, portanto, corruptos; considera que o "cidadão de bem" estaria desprotegido, enquanto outros grupos vulneráveis apenas parasitam o estado; já as minorias abusam dos seus direitos; além da óbvia retórica antipetista. Aqui foram citadas algumas causas apenas de forma exemplificativa o que não esgota o assunto, apenas expõe a obviedade ululante que é a crise democrática brasileira e suas possíveis causas.

Portanto, entende-se que é inegável, após a ascensão de extrema direita no Brasil, que houve uma decadência democrática, porquanto, o próprio discurso de tomada do poder, ou seja, narrativas golpistas são essencialmente dignas das maiores repulsas. Sendo que, como foi citado em todo o texto, os ataques se dão de forma sutil e, muitas vezes, são camuflados e legitimados com aspectos de legalidade.

Essa constatação é importante para ressaltar a necessidade de conscientização e de adoção de um pensamento crítico dos eleitores para as próximas eleições já que as instituições - embora demonstrem força e resiliência (VIEIRA; GLEZER, 2019, p. 66) - não foram forjadas com o intuito de proteger o País, de forma perene, de um golpe, mas sim de atuar em prol da consecução dos objetivos constitucionais, tendo o Supremo Tribunal Federal, nas palavras de (TAVARES, 2009, p. 167), a função de "curadoria constitucional", ou seja, mediante o exercício da Justiça constitucional e de suas funções implementar os objetivos constitucionais.

Diante disso, no livro *"The alchemists"*, o professor Daly, analisando a moldura brasileira afirma que um constitucionalismo crescente tem os seus limites e que falhas na ordem política não podem ser totalmente contornadas pelo Poder Judiciário; que não há garantia que a atuação da corte vai mitigar problemas políticos e que

¹⁶ Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/brazil/freedom-world/2022>.

o excesso de judicialização pode indicar problemas estruturais mais graves do que apenas sinais de uma sociedade democrática (2017, p. 215).

Logo, a interpretação do art. 142 é perigosa e deve ser rechaçada pelos operadores do direito, jurisprudência, doutrina e academia. Reforçando a ideia que o que parece apenas inofensivo tem espaço em um contexto global de ataque à democracia, sendo dever de todos contestar e resistir a tal empreitada, considerando que, como já dito, sempre existirá algum “canto da sereia”, todavia, o direito está amarrado no mastro que é a Constituição e assim protegerá - a democracia, bem como a liberdade - dos perigos da degeneração do Estado e das instituições.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, exercendo suas funções de justiça constitucional e, sendo assim, ultrapassando a ideia de que exerce apenas a função de controle, possui extrema relevância para assegurar a defesa da ordem democrática, pois, nas palavras de (TAVARES, 2021, p. 6): “Estamos diante de uma instituição que se distanciou, há muito, do mero e simples controle, previsto nos modelos originais-históricos, para exercer outras funções de governo, legislativas, super legislativas, de proferir a palavra final (interpretação) e, certamente, de defesa da estrutura do ordenamento jurídico (controle da hierarquia do sistema), além da arbitral.”

E, em outro trecho, assim dispõe: “Assim, em épocas de negacionismo, o Supremo Tribunal Federal no Brasil intensificou (aumentou a carga) de sua função governativa. Em épocas de absoluta inércia no legislador, ampliou a função legislativa.” logo, diante de todo esse espectro, o exercício da justiça Constitucional, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, dentro de critérios estritos de legalidade, é essencial para assegurar a manutenção democrática no país, ainda que a atuação da corte não solucione ou mitigue os problemas jurídicos da república, pois as interpretações equivocadas e distorcidas devem ser constrangidas pelos juristas e, sobretudo, pelo STF.

3 O art. 142 da Constituição da República

Há pouco tempo – meados de 2020 –, o chefe do Poder Executivo brasileiro manifestou-se, no contexto de mais um choque entre os Poderes Executivo e Judiciário, sobre o art. 142 da Constituição da República concedia poderes às forças armadas para serem o “poder moderador” da república, podendo, portanto, haver uma “intervenção militar constitucional” (GLOBO, 2020). O art. 142 da Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Tal constatação gerou repercussões positivas dos seus correligionários¹⁷ – inclusive grandes acadêmicos de direito, que serão citados a seguir, contudo, também motivou declarações dos outros Poderes – Legislativo e Judiciário –, além de ensejar discussões de boa parcela da mídia, população e profissionais do direito.

Destaca-se, por oportuno, que a discussão é antiga, porquanto, sem esgotar o assunto, no ano de 2008, o professor das arcadas, José Levi Mello do Amaral Junior (2008, p. 8-11) escreveu o artigo: *Análise do fundamento jurídico do emprego das forças armadas na garantia da lei e da ordem*. Neste ensaio o jurista afirma que o emprego das forças armadas para garantir a lei e a ordem é ordinário e não extraordinário e, além disso, essa utilização deve adimplir o requisito da subsidiariedade, ou seja, quando esgotados os órgãos ou meios de preservação da segurança pública, que esse esgotamento seja reconhecido pelo chefe do executivo Estadual e por parte do Presidente da República diante da necessidade de sua utilização.

E assim conclui (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 13):

Seguindo a tendência natural das democracias contemporâneas, as Forças Armadas brasileiras exercem papel essencialmente de defesa. Portanto, importa dotá-las de meios dissuasórios mínimos. É a esse propósito que o Governo brasileiro de há muito cogita a compra de caças de interceptação, a construção de submarino com propulsão nuclear, etc. Porém, além da defesa da Pátria, às Forças Armadas também cabe a defesa da própria ordem democrática (“garantia dos poderes constitucionais”)

¹⁷ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/guilherme-amado/zambelli-diz-que-bolsonaro-pode-usar-artigo-142-com-leitura-de-intervencao-militar-1-24469471>.

e a garantia da lei e da ordem. Assim, o emprego subsidiário e episódico das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem em caso de esgotamento dos órgãos ou instrumentos de preservação da segurança pública possui, como visto, sólido e explícito fundamento constitucional. Não se trata de um uso excepcional. Não requer decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio, muito menos declaração de guerra. Ao contrário, trata-se de emprego ordinário, conquanto esteja condicionado ao princípio da subsidiariedade. As Forças Armadas possuem, por sua própria natureza, poder de polícia.

A interpretação feita pelo professor do largo São Francisco, embora aqui refutada, pois traz requisitos para a utilização das forças armadas como Polícia ostensiva, também traz ideia diferente da aqui analisada, porquanto, em seu texto, elabora-se a possibilidade de que seria possível utilizar as forças armadas, de forma ordinária, em operações de garantia da lei e da ordem nos estados-membros brasileiros em casos excepcionais – fora das hipóteses constitucionais de crise, intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio -, o que, repita-se, de forma indireta, também será contestada.

Esse artigo está sendo citado, pois nos dá uma ideia dos requisitos e fundamentos que os apoiadores da possibilidade de uma “intervenção constitucional” se utilizam para sustentar os seus argumentos.

Conforme veremos a seguir, a garantia da lei e da ordem é utilizada como sustentáculo para fundamentar uma possível utilização das forças armadas como poder moderador. Todavia, ressalta-se que operações de garantia da lei e da ordem e “intervenção constitucional” utilizando as forças armadas como poder moderador são objetos distintos.

Reafirma-se que não foi o objeto de pesquisa do professor José Levi Mello do Amaral Junior discutir acerca da possibilidade ou não de “intervenção constitucional” das forças armadas nos poderes da república, conforme os argumentos da extrema direita brasileira.

Há, por outro lado, a defesa feita pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins (2021), que em um texto publicado no *síte* Conjur, tenta dirimir as dúvidas acerca da sua interpretação do art. 142 da Constituição da República e assim afirma:

Em palestras posteriores, ao explicitar meu pensamento, inclusive nas aulas para a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, esclareci que, se houvesse um conflito entre o Poder Executivo e qualquer dos outros poderes com claro ferimento da Lei Maior, sem outro remédio constitucional, o presidente não poderia comandar as Forças Armadas na solução da questão, se fosse o poder solicitante, e, pois, parte do problema.

[...] É interessante notar que o título que cuida dos três poderes é denominado de “Organização dos Poderes”, mas, na Carta da República, o título que cuida das Forças Armadas é denominado “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”, vale dizer, se os poderes deixarem de ser harmônicos e independentes e colocarem em risco a democracia com invasões de competência uns dos outros, para sustar tais invasões um dos poderes atingidos pode solicitar a intervenção *apenas para sustar* a invasão, e para mais nada

[...]. O Poder Judiciário não pode legislar, por força do artigo 103, § 2º. O Poder Legislativo deve zelar pela sua competência normativa perante o Judiciário e Executivo, conforme determina o artigo 49, inciso XI. Seria curioso se, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal invadisse a competência normativa do Parlamento e, para zelar por ela, tivesse o Congresso Nacional de recorrer ao próprio poder invasor para sustar sua ação!!! As Forças Armadas só podem atuar, pontualmente, para repor a lei e a ordem por solicitação de qualquer dos três poderes (artigo 142, *caput*) [...].

Veja-se que o renomado jurista também se utiliza do princípio da subsidiariedade, aduzindo que caso o Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, invadir competência dos outros poderes, isto poderá ensejar uma intervenção constitucional para garantir a lei e a ordem.

Outros renomados juristas, por exemplo, Adilson Abreu Dallari, em texto publicado no Conjur, e Amauri Ferres Saad, em texto publicado no periódico Migalhas, corroborando com as ideias do Professor Ives Gandra Martins, defenderam a possibilidade de intervenção constitucional quando os poderes usurparem de suas competências constitucionais.

A interpretação trazida pelo então chefe do Poder Executivo – nos mesmos moldes da acima citada – é a possibilidade de uma “intervenção constitucional”, segundo critérios por ele estabelecidos - ou seja, para garantir a lei e a ordem -, concedendo às forças armadas uma espécie de poder moderador para dirimir conflitos entre os poderes da república. Ocorre que, conforme veremos, essa é uma exegese, no mínimo, contestável.

Inclusive, o Poder Legislativo, por meio de seu órgão competente, elaborou parecer (BRASIL, 2020), refutando a ideia de que as forças armadas tenham qualquer atribuição de poder moderador ou possibilidade de uma intervenção “constitucional” em uma carta republicana e democrática como a de 1988.

Analisando a questão de forma mais detida, nota-se que, não apenas para acadêmicos do direito, a tese é, no mínimo, insustentável, pois, lendo o art. 142 da carta magna, nem com um grande esforço hermenêutico é possível chegar a essa conclusão. Contudo, os anais da assembléia constituinte poderão nos ajudar a formular um juízo de valor acerca do tema.

Obviamente que o escopo deste artigo não é dar a “palavra final” sobre a interpretação do art. 142 da Constituição da República, conforme será explicado no tópico seguinte. O objetivo é demonstrar que essa exegese afronta o direito e, sendo assim, em sua degeneração, inflige uma indelével afronta à democracia, pois está inserida – essa interpretação – em um contexto mais amplo e ideológico.

4 Norma, texto e interpretação sob a perspectiva pós-positivista

Antes de adentrarmos nos meandros para analisar como interpretar o art. 142 da Constituição Federal, importante salientar que tal assunto possui diversas imbricações e não se resume ao quanto será exposto no texto.

Além disso, tal presunção seria tão perigosa quanto atravessar a fenda de khumbu¹⁸, sendo assim, o objetivo é esclarecer que, seja qual for a perspectiva analisada, a possibilidade de intervenção federal não pode ser aceita pelos intérpretes do direito.

Veja-se que o conceito de norma no pós-positivismo engloba o caso concreto ou, em outras palavras, a facticidade, logo, não é possível produzir norma sem os fatos, sendo assim, a ideia de que o intérprete constrói a seu arbítrio a norma, diante de voluntarismos, está equivocada, pois, dessa maneira, o direito aceitaria qualquer tipo de interpretação desde que tenha sido realizada pela autoridade competente.

O intérprete não tem tamanho poder – conforme as teorias realistas pregam – pois a norma é desnudada do dispositivo diante do caso concreto – e não existe anteriormente à facticidade – o que ressalta a necessidade do *self-restraint* dos juízes e a devida aplicação do direito, que reforça sua autonomia e afasta o seu viés degeneratório.

Abboud (2009, p. 26), amparado muito pelo conceito de norma de Friedrich Muller, nos ensina:

Desse modo, pode se asseverar que diante de um acesso hermenêutico ao direito não se pode mais confundir texto normativo com norma. O texto normativo é o programa da norma, representa o enunciado legal (lei, súmula vinculante, portaria, decreto), sua constituição é *ante casum* e sua existência abstrata. A norma, por sua vez, é produto de um complexo processo concretizador em que são envolvidos o programa normativo e o âmbito normativo. A norma somente existe diante da problematização de um caso concreto, seja real ou fictício. A norma não está contida na lei. Somente após a interpretação a norma é produzida, a norma é realizada na linguagem, diante da problematização, quando é contraposta aos fatos jurídicos e à controvérsia judicial que pretende solucionar.

Ora, se a norma é aplicada apenas diante do caso concreto e apenas com o uso da linguagem, cai por terra a ideia de que o direito possa ser aplicado por silogismo. Qualquer ato volitivo de criação da norma se utiliza da linguagem, pois conforme Wittgenstein: “os limites do nosso mundo são os limites da minha linguagem”, isto é, seja qual for o limite do nosso mundo, ele só pode ser alcançado com a utilização da linguagem. Ultrapassamos, portanto, o referencial sujeito-objeto para nos situarmos no referencial sujeito-sujeito, pois, linguagem não é instrumento e sim a própria essência que depende o criador da norma. Dardo Scavino (2014, p. 12) arremata: “Uma das premissas a partir das quais se pode pensar o giro linguístico foi proposta por Ludwig Wittgenstein em seu *Tractatus*: a linguagem e o mundo são coextensivos, os limites de um são exatamente os limites do outro, ou dito de outro modo: meu mundo é minha linguagem”.

Portanto, não existe a possibilidade de aplicação do direito por mero silogismo, ainda que o dispositivo traga a regra mais clara e cristalina possível, apenas com a ponte hermenêutica é que a norma será criada.

¹⁸ Trata-se de uma das passagens mais perigosas da subida ao monte Everest.

Com relação à afirmação de que o intérprete “constrói” a norma, na análise do art. 142 da Constituição Federal, resta patente o perigo de tal afirmação. O intérprete não pode “criar” a norma ao seu próprio arbítrio.

O oráculo do direito deve construir a norma não com voluntarismos, mas encontrar o sentido que consta nos dispositivos e desnudar a norma. Por óbvio que esse movimento necessita de um ato intelectual do intérprete, contudo, constata-se aqui que consideramos que existe uma resposta correta para cada caso concreto, logo, o juiz não “cria”, ele desnuda o sentido – diante do caso concreto – que consta no enunciado.

Trata-se da perspectiva Dworkiana de direito como integridade, pois, a resposta correta não é metafísica e nem todas as pessoas irão concordar, contudo, deve existir uma racionalidade e hombridade intelectual dos juristas como um todo para saber que quando interpretamos algo devemos levar em consideração todo o ordenamento e sua principiologia. Diante desse cenário, podemos afirmar, de forma categórica, que nem todas as interpretações no direito são válidas.

Abboud (2021, p. 459), mais uma vez, leciona:

Ronald Dworkin ensina que a partir da perspectiva do direito como integridade implica que toda interpretação judicial tenha por finalidade uma descrição coerente da ordem jurídica em seu conjunto. Isso ocorre porque, em uma democracia, toda interpretação do direito Constitucional deve considerar a própria democracia. Assim, por exemplo, as decisões que interpretam o devido processo legal e a isonomia, ao serem concretizadas, devem necessariamente levar em conta todo o restante da principiologia constitucional.

E em outro momento assevera Abboud (2021, p. 469):

É esse o pano de fundo necessário para se estruturar a resposta constitucionalmente adequada (não discricionária) no direito. Dworkin sustenta que, por mais complexa que seja uma disputa interpretativa, sempre é possível determinar qual das posições sustentadas responde melhor à questão jurídica discutida. Logo, existem, sim, interpretações melhores do que outras; e, dentre as melhores, uma se figura como a melhor. Em última instância, isso significa que há uma resposta correta para os casos mais problemáticos.

Nessa trilha, ao qual nos filiamos, há sim somente uma resposta correta que apenas surge diante do caso concreto. Veja-se que aqui não se está afirmando que todos concordarão com essa resposta, pois não se trata de uma categoria metafísica. O que se está dizendo é que, diante do dever do *self-restraint* judicial, e diante da necessidade de o direito afirmar sua autonomia, não é possível encarar o direito sendo produto de voluntarismos, ou seja, não se pode aduzir que qualquer interpretação do art. 142 da Constituição Federal ou de qualquer outro artigo da Carta Magna são válidos porque o direito é relativo ou porque toda interpretação é válida.

De fato, interpretar, por exemplo, o art. 142 da CF, diante da perspectiva da integridade de Dworkin, expõe que uma intervenção federal afrontaria a própria Constituição, o direito e a democracia; logo, essa interpretação não é, de nenhuma maneira, válida.

4.1 A Assembleia Nacional Constituinte e o contexto pós-ditatorial

O parecer da Câmara dos Deputados afirma:

Este não é um debate novo no constitucionalismo brasileiro, em especial diante da extensiva participação dos militares na vida política do país, notadamente no período republicano. É importante registrar que o próprio texto da Constituição de 1988 foi forjado em meio a tensões pontuais entre autoridades militares e civis, como se viu em fins de março de 1988, quando a Assembleia definiu o regime presidencial com mandato de cinco anos, ou às vésperas da votação em segundo turno do art. 142. Como recentemente relatado por Felipe Bächtold, o General Leônidas Pires Gonçalves, então Ministro do Exército, afirmou que caberia às Forças Armadas, entre outras coisas, “defender a sociedade de eventuais agressões estrangeiras e do jugo das paixões internas”. A frase gerou desconforto entre alguns Constituintes e alimentou as desconfianças dos que se posicionavam de forma crítica ao regime militar (BRASIL, 2020). O receio em torno dessa formulação era compreensível à luz da experiência autoritária de mais de duas décadas, então recente para os Constituintes, em 1988. O novo texto constitucional praticamente reproduzia o art. 2º do Estatuto dos Militares, já vigente desde 1980 (Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e ecoava trechos de dispositivos mais antigos (contidos na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1, de 1969, por exemplo). Ao fazê-lo, porém, abandonava a expressão “segurança nacional” ao descrever a missão das Forças Armadas.

Há discordâncias acerca da manifestação jurídica da Câmara dos Deputados, pois, muito embora a assembleia nacional constituinte tenha sido realizada com tensões entre a esfera militar e civil, nota-se que, em uma análise

profícua dos trâmites da assembleia constituinte houve, nas palavras do professor Oscar Vilhena Vieira (2018, p. 376) um “compromisso maximizador”, ou seja, os diversos atores sociais buscaram inserir na carta magna suas ideias e pretensões (VIEIRA, 2018, p. 382):

As franquias abertas pelo regimento subverteram por completo a intenção do governo de ter uma Constituinte sob estrito controle dos políticos. Na primeira fase, quem dominou o processo foram as organizações da sociedade civil, os sindicatos e as corporações, além de novos movimentos emergentes. Em síntese irônica, o jurista Miguel Reale Júnior (2003), assessor da presidência da Assembleia, afirmou que, “da tanga à toga”, todos passaram por lá. A falta de confiança da sociedade na classe política — e da classe política em si mesma — favoreceu uma busca generalizada pela maximização dos interesses próprios, entrincheirando-os na Constituição. Prevaleceu uma estratégia de garantias no curto prazo, em detrimento da adoção de uma Constituição mais procedimental, que transferiria ao sistema político e às futuras gerações o poder de conformar gradualmente a vida política, econômica e social brasileira.

Sendo assim, o simples fato de ter havido tensões entre diversos atores sociais não significa que o art. 142 da carta magna foi mal redigido ou deixou margem a interpretações dúbias – por pressões da ala militar –, pois, conforme visto, a participação dos diversos atores sociais foi ampla e apenas um chefe do Poder Executivo “hostil a diversos valores e princípios assegurados pela Constituição” (VIEIRA; GLEZER, 2019, p. 68), é que poderia ter tal interpretação do papel das forças armadas em uma constituição republicana.

Por outro lado, na verificação dos anais da assembleia nacional constituinte, nota-se que a ideia de uma “intervenção constitucional” foi levantada e descartada, pois, a carta de direitos era exatamente uma resposta ao regime ditatorial que governara o país por mais de duas décadas.

Em uma compilação das discussões acerca do art. 142 da Constituição Federal de 1988 (SANTOS, 2020) percebe-se que o relator desse artigo, Bernardo Cabral e Fernando Henrique Cardoso, discutiram acerca das expressões “lei e ordem”, porquanto, essa era uma questão importante para um país saindo de um regime ditatorial.

Contudo, ficou consignado por ambos que as forças armadas eram subordinadas ao poder civil, e assim é destacado no artigo o entendimento de Fernando Henrique Cardoso:

A questão central é quem dá a ordem, e as Forças Armadas não de ser, na democracia, hierarquizadas, obedientes, silentes e fora do jogo político; obedecem à decisão que aqui, explicitamente, se diz que é de um dos Poderes constitucionais. E por que de um dos Poderes constituintes, um destes, não como estava na formulação anterior, “dos Poderes”? Porque um poder poderia, eventualmente, barrar outro, alegando que o texto constitucional requer os três em conjunto, e não há razão alguma para que este Poder soberano, que é o Legislativo, não possa requisitar as Forças Armadas, assim como não há nenhuma razão para que o Poder Judiciário não o possa fazer. Quem determina, quem pede, quem tem iniciativa, quem determina a hierarquia é o poder civil. E a hierarquia diz que as Forças Armadas obedecem a quem? Ao Presidente da República, que é eleito pelo voto popular direto. Fico, portanto, com o texto do Relator Bernardo Cabral e declaro enfaticamente que esse texto rompe com a teoria da tutela, dotando a nossa Constituição de um instrumento moderno, que não tapa o sol com a peneira, sabe que as Forças Armadas existem e que, em certos momentos, o poder civil precisa delas, mas que elas não de ser silentes, obedientes e hierarquizadas ao poder civil, que se fundamenta no voto popular. (Muito bem! Palmas).

A conclusão, diante dessa análise, é conforme Marcos dos Santos (2020): “Considerando todos esses achados históricos, é seguro dizer que a interpretação proposta, no sentido de alçar às FFAA ao papel de poder moderador, é absolutamente incabível”

4.2 Voluntas legislatoris x voluntas legis

Os juristas brasileiros, ainda hoje, discutem se a melhor maneira de se interpretar no direito é levando em consideração a vontade do legislador ou a vontade da lei. Todavia, conforme já fundamentado, nenhum desses vetores de interpretação acessam o direito por meio da filosofia da linguagem, logo, trata-se de metodologia insuficiente para qualquer interpretação.

Toda essa discussão acerca da interpretação do art. 142 da Constituição Federal, serve, de maneira mais restrita, para ajudar o intérprete originário em seu círculo hermenêutico, contudo, a lei deveria – conforme a doutrina majoritária – ser interpretada pela teoria objetivista – ou primordialmente pela teoria objetivista – ou seja, explorando o sentido que advém da própria lei e não da vontade histórica do seu legislador, ainda que o método histórico possa ser utilizado para fazer interpretações no direito (LARENZ, 1997, p. 446).

Sendo assim, em suas palavras, a lei (LARENZ, 1997, p. 446): “Adquire, com o decurso do tempo, cada vez mais como que uma vida própria e afasta-se, deste modo, das ideias dos seus autores”. Logo, ainda que a assembleia nacional constituinte empregasse os termos “lei e ordem” no intuito de “constitucionalizar” uma intervenção federal, esses termos, quando interpretados diante de todo o sistema, teria uma atribuição de sentido conforme a Constituição, de forma que o correto é – diante dessa exegese – aumentar a resiliência democrática da Constituição e não ao contrário diminuir sua resistência.

É como uma poesia escrita, pois o autor pode ter o sentido e os sentimentos em seu âmago, contudo, no momento de sua publicação, cada pessoa irá ler e interpretar dentro do seu sentimento, logo, a poesia, assim como a lei, ganha vida própria e não pode ser contida.

Além disso, (CANOTILHO, 2018, p. 1694) salienta:

A Constituição de 1988 buscou superar as ambiguidades que caracterizavam os textos anteriores. Para isso, inseriu o capítulo sobre as Forças Armadas no título da “Defesa do Estado e das instituições democráticas”, superando a denominação “Segurança Nacional”; conferiu às Forças Armadas a função de garantir os “Poderes constitucionais”, não os “Poderes Constituídos”; excluiu da subordinação ao poder civil a ressalva de que esta se daria somente “nos limites da lei”. Contudo, manteve à atribuição às Forças Armadas da função de manter a “lei e a ordem”, o que não é ideal no que toca à pretensão de superar definitivamente o passado autoritário. Mas a interpretação do artigo 142 em conjunto com os preceitos Constitucionais fundamentais (república, democracia, estado de direito) não deixa dúvidas de que a “ordem” que as Forças Armadas devem preservar é a ordem republicana do estado democrático de direito.

Depreende-se, portanto, com os argumentos aqui citados que a interpretação dada pelo chefe do Poder Executivo brasileiro, além de outros diversos juristas, é voltada mais para o campo ideológico do que o jurídico, já que, em uma análise estritamente jurídica, esse pensamento não é tolerado pelo direito.

Ocorre que tal distinção entre a vontade da lei e a vontade do legislador já está obsoleta. Trata-se de assunto ultrapassado diante do viés pós-positivista que engloba a facticidade no conceito de norma e do paradigma da viragem linguística.

Conforme Abboud (2021, p. 334):

Diante de um acesso hermenêutico, não se concebe mais a interpretação como algo a ser descoberto, por meio da aplicação de um método, na intenção da lei ou do legislador, como professam as teorias objetivistas (*voluntas legis*) ou subjetivistas (*voluntas legislatoris*) da interpretação jurídica. Pelo contrário, a norma é um produto da interpretação e tem o caráter de atribuição de sentido a um texto que se manifesta na linguagem, a partir de um processo de mediação com a tradição, que é o espaço de atuação do jurista.

Ou seja, o acesso hermenêutico só acontece com a facticidade, isto é, com os fatos, sendo assim, a vontade da lei ou a vontade do legislador não é primordial para a desnudação da norma, porquanto, conforme diz o professor Lenio Streck, em parecer elaborado para a OAB (2022, p. 20), toda interpretação deve levar em conta: “a força normativa dos contextos”.

Podemos extrair bem essa ideia com o conto “Pierre Menard, autor de Quixote”, do mestre argentino Jorge Luis Borges¹⁹, pois, conforme é narrado no texto, Pierre Menard resolve reescrever a obra Dom Quixote de Miguel de Cervantes. Ocorre que, o autor, não quer reescrever o conto com as mesmas palavras, quer sim reescrevê-lo com as suas palavras dando os mesmos significados do original.

Nesse panorama, a vontade do escritor – “*voluntas legislatoris*” – ou a vontade do texto – “*voluntas legis*” – nunca é alcançada, pois, diante da força normativa dos contextos e da historicidade da linguagem, quando o autor escreve, as palavras ganham outro sentido se distanciando do conteúdo original, ou seja, é simplesmente impossível reescrever o clássico, o contexto atual concede interpretações que antes não existiam.

O mesmo pensamento pode ser utilizado para a ciência jurídica, já que a interpretação não extrai um sentido que já consta no dispositivo ou na vontade do legislador, pois toda interpretação é, conforme o giro linguístico,

¹⁹ Tal assunto foi objeto do texto: A katchanga e o bullying interpretativo no Brasil, do professor Lenio Streck, publicado no Conjur em 28/06/2012. O professor Georges Abboud também comenta o texto em questão no livro: direito constitucional pós-moderno. p. 341.

condicionada pela linguagem, pela historicidade e pela força normativa dos contextos, logo, considerando que os fatos fazem parte da norma, a procura para desnublar a resposta correta só pode ser encontrada caso a caso.

4.3 Constituição e o haraquiri²⁰

O professor Lenio Streck (2022) arremata acerca da interpretação do art. 142 da Constituição Federal:

Exemplo: acreditar que as forças armadas poderiam ser chamadas a se insurgir contra algum dos Poderes da República a partir de uma interpretação “paradoxo-suicidal” do artigo 142 da Constituição. Veja-se que se o artigo 142 pudesse ser lido desse modo, a democracia estaria em risco a cada decisão do STF e bastaria uma desobediência de um dos demais poderes. *A democracia dependeria dos militares e não do poder civil. Logo, por qual razão o poder emanaria do povo?*

Veja-se, portanto que entender possível uma intervenção constitucional das forças armadas é uma ideia, como dita nas palavras acima, paradoxal, pois o direito não admite uma interpretação que ofende o próprio direito, ou seja, essa exegese seria o equivalente a um suicídio do direito.

Em uma Constituição onde o poder emana do povo e é regido por um Estado democrático de direito (art. 1º da CF/1988); onde os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da CF/1988); que tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF/1988); que encarta um rol extenso de direitos e garantias fundamentais (art. 5º e seus incisos da CF/1988); onde arrola como princípios sensíveis a forma republicana, o sistema representativo, o regime democrático e os direitos da pessoa humana (art. 34, VII, “a” e “b”), não existe nenhuma possibilidade de aceitar uma “intervenção constitucional”, pois, de forma exemplificativa, essa exegese ofende todos esses direitos e ainda muitos outros estatuidos na carta magna.

Todavia, há mais um argumento contra a possibilidade de qualquer intervenção das forças armadas na ordem civil, conforme delineado por Neto. As forças armadas foram inseridas no título “Defesa do Estado e das instituições democráticas”. Tal posição vem garantir que as Forças Armadas venham a preservar os poderes constitucionais e não os poderes constituídos (CANOTILHO, 2018. p. 1694). Logo, a expressão “lei e ordem” do art. 142 da CF/1988 jamais poderá ser utilizada para qualquer tipo de intervenção das forças armadas nos outros poderes da república.

Ademais, o exemplo acima, um dos mais caricatos da recente ascensão ideológica da extrema direita ao poder – e por isso escolhido para análise – traz, em um aspecto mais amplo, um golpe, ainda que não fatal à democracia, pois, conforme explanado por Abboud (2021, p. 37), argumentando sobre a degeneração do direito e a influência do regime nazista assim afirma: “Durante o regime nacional-socialista, o direito produzido democraticamente foi manejado para fins diversos, subordinado aos interesses do partido de Hitler e à sua agenda genocida e totalitária.”

E em outro trecho continua Abboud (2021, p. 36): “Preservar o direito, encará-lo como um produto democrático pelo qual todos temos de zelar, é preservar, sempre, a democracia em si mesma. Sob esse ponto de vista, vilipendiar por pouco que seja a ordem jurídica é intolerável”.

E conclui Abboud (2021, p. 36): “Toda degeneração da democracia é uma degeneração do direito e vice-versa. É isso, em uma frase, o que Weimar nos ensinou”. Sendo assim, este artigo analisará, a partir de agora, como a interpretação realizada acima, demonstrada algumas vezes como inofensiva à Constituição brasileira, ou seja, relatada apenas como uma discordância de opiniões entre juristas se enquadra, na verdade, em um espectro mais amplo e perigoso da derrocada da democracia global.

5 Considerações finais

Isso posto, a interpretação do art. 142 da Constituição Federal, conforme amplamente analisado, ofende diversas regras e princípios constitucionais, não sendo, portanto, de nenhuma maneira, aceitável qualquer tipo de “intervenção constitucional” em um Estado democrático de direito.

Além disso, o direito não pode admitir uma interpretação que ofende a ele mesmo, pois, além dessa prática ser contraditória, seria também um haraquiri, ou seja, o suicídio da Constituição e do próprio direito, já que, como

²⁰ Haraquiri é o ritual suicida praticado por samurais japoneses.

afirmado por Bastos; Pflug (2005, p. 146) a alteração da Constituição por meio da atividade interpretativa não pode violar o núcleo duro da Constituição:

[...] essas alterações não podem ir ao ponto de violarem o conteúdo essencial da Constituição; este deve permanecer intacto. Se a interpretação da norma constitucional afrontar de alguma forma seu conteúdo essencial, não se faz mais possível sua aplicação.

Sendo assim, verifica-se que tais interpretações – além de todos os demais atos citados no texto, mais os que ainda acontecem diariamente – estão englobados em um contexto maior e, portanto, ofender o direito é também vulnerar a liberdade, a constituição, o Estado democrático de direito e, em última medida, degenerar a própria democracia. Logo, responde-se ao objeto de pesquisa afirmando, de forma enfática, que nem todas as interpretações no direito são válidas, pois, conforme visto, além do direito não poder ser vulnerado por tais exegeses, há sim uma resposta correta para cada caso concreto.

Nessa análise, constata-se que, o que ocorre no Brasil – e no mundo todo –, é um fenômeno chamado de decadência da democracia, que tem como grande propulsor a ascensão da extrema direita e de regimes autoritários.

Longe de esgotar o tema do porquê esse fenômeno está ocorrendo, o artigo propõe a examinar de que maneira a erosão democrática acontece – com a escolha de um exemplo bem representativo e caricato, isto é, a interpretação do art. 142 da CF – e como esse ato está inserido nesse contexto de ataques democráticos; além disso, despertar nos leitores o senso crítico para assimilar o quão perigoso é essa prática e quais consequências podem ter caso a população, as instituições, os políticos e o direito não resistam a toda essa empreitada, ressaltando que a ciência jurídica - aplicada por meio de interpretações - é uma das principais armas de proteção da democracia e da Constituição, não servindo para objetivos espúrios.

6 Referências

ABBOUD, Georges. *Direito constitucional pós-moderno*. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

ABBOUD, Georges. *Sentenças interpretativas, coisa julgada e súmula vinculante: alcance e limites dos efeitos vinculante e erga omnes na jurisdição constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

AMARAL JUNIOR, José Levi Mello do. Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Revista de informação legislativa*. Brasília, n. 45. out./dez. 2008, p. 7-15.

BASTOS, Celso Ribeiro; PFLUG, Samantha Meyer. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. In: SILVA, Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 145-165.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Parecer jurídico*. Secretaria Geral da Mesa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes et all. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DALY, Tom Gerald. *Diagnosing democratic decay*. 2017. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5abb53e6372b9691939ac577/t/5ad89eaff950b7232cf9930d/1524145846867/Daly+Diagnosing+Democratic+Decay+UNSW+Aug+2017.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

DALY, Tom Gerald. *The alchemists: questioning our faith in courts as democracy-builders*. United Kingdom: Cambridge, 2017.

DALLARI, Adilson Abreu. Todos são iguais perante a lei, exceto os 11 brasileiros do STF. *Interesse público*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-11/interesse-publico-todos-sao-iguais-lei>. Acesso em: 18 de Jul. de 2023.

DIAMOND, Larry. Facing up to democratic recession. *Journal of democracy*. v. 26. n. 1. p. 141-155. 2015. Disponível em: https://www.journalofdemocracy.org/wp-content/uploads/2015/01/Diamond-26-1_0.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

DOS SANTOS, Samuel Martins. Ulisses indeciso: possibilidades e limites do individualismo metodológico na obra de John Elster. *Revista Brasileira de filosofia do direito*. Salvador. v. 4, n. 1, p. 175-192, jan./jun. 2018.

EM nova bravata, Daniel Silveira ataca STF momentos antes do próprio julgamento pela Corte. *Brasil de fato*, Brasília, 20 abril 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/20/em-nova-bravata-daniel-silveira-ataca-stf-momentos-antes-do-proprio-julgamento-pela-corte>. Acesso em: 30 maio 2022.

GALLEGO, Esther Solano. Crise da democracia e extremismos de direita. *Análise*, São Paulo, n. 42, maio 2018. p. 3-28. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

GUGLIANO, Monica. Vou intervir! O dia em que Bolsonaro decidiu mandar tropas para o Supremo. *Revista Piauí*, São Paulo, n. 167, ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/vou-intervir/>. Acesso em: 30 maio 2022.

HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's third wave. *Journal of democracy*. v. 2. n. 2. 1991. Disponível em: <https://www.ned.org/docs/Samuel-P-Huntington-Democracy-Third-Wave.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

HUQ, Aziz; GINSBURG, Tom. How to lose a constitutional democracy. *U.C.L.A law review*, Los Angeles, n. 78, p. 79-169, mar. 2018. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=13666&context=journal_articles. Acesso em: 30 maio 2022.

JUNIOR, José Levi Mello do Amaral. Análise do fundamento jurídico do emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem. *Revista de informação legislativa*. Brasília. n. 45. out./dez. de 2008. p. 7-15.

KARL, Larenz. *Metodologia da ciência do direito*. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MARCOS DOS SANTOS, Adriana. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador das Forças Armadas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Minha interpretação do artigo 142 da constituição federal. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-27/ives-gandra-minha-interpretacao-artigo-142-constituicao>. Acesso em: 30 maio de 2022.

MINISTRO do Meio Ambiente defende passar 'a boiada' e 'mudar' regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19, *G1*, Brasília, 22 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Comissão de estudos constitucionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Parecerista: Professor Doutor Lenio Luis Streck. *Objeto: indulto concedido pelo Decreto Presidencial s/n de 21 de abril de 2022*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/graca-silveira-inconstitucional.pdf>. Acesso em: 15 de Julho de 2023.

SAAD, Amauri Feres. Mecanismos constitucionais de superação de crises - Quem tem medo do art. 142 da Constituição? *Migalhas*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328547/mecanismos-constitucionais-de-superacao-de-crieses---quem-tem-medo-do-art--142-da-constituicao>. Acesso em: 18 de Julho de 2023.

JAIR Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT, *G1*, Brasília, 28 outubro 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2022

SANTOS, Adriana Cecílio Marco dos. Documentos da Assembleia Constituinte revelam que deputados discutiram e descartaram papel moderador. *Migalhas*, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328382/documentos-da-assembleia-constituente-revelam-que-deputados-discutiram-e-descartaram-papel-moderador-forcas-armadas>. Acesso em: 30 maio de 2022.

SANTOS, Boaventura Souza. Brazil: democracy on the edge of chaos and the dangers of legal disorder. *CLT*, Wales, 26 mar. 2016. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2016/03/26/brazil-democracy-edge-chaos-dangers-legal-disorder/>. Acesso em: 30 maio 2022.

SANTOS, Samuel Martins dos. Ulisses indeciso: possibilidades e limites do individualismo metodológico na obra de John Elster. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, Salvador. v. 4, n.1, p. 175-192, jan./jun.2018.

SCAVINO, Dardo. *A filosofia atual: pensar sem certezas*. São Paulo: Noeses, 2014.

SOLANO, Esther. *Crise da democracia e extremismos de direita*. Friedrich Ebiert Stiftung Brasil. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/14508.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

SOUZA SANTOS, Boaventura. *Chaos and the dangers of legal disorder*. Disponível em: <https://criticallegalthinking.com/2016/03/26/brazil-democracy-edge-chaos-dangers-legal-disorder/>. Acesso em: 30 de maio de 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Na palavra “quaisquer” do artigo 53 da CF cabe “qualquer coisa”? *Coluna Senso Incomum*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/senso-incomum-palavra-quaisquer-artigo-53-cf-cabe-qualquer-coisa>. Acesso em: 30 maio 2022.

TAVARES, André Ramos. Há uma crise de legitimação eleitoral no mundo? *Revista de Estudos Eleitorais*, v. 5, n. 1, p. 21-36 jan./abr. 2010.

TAVARES, André Ramos. Justiça Constitucional: Superando as teses do “legislador negativo” e do ativismo do caráter jurisdicional. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 7, p. 167-181, abr./jun. 2009.

TAVARES, André Ramos. Modelos, sistemas, estrutura e funções no estudo comparado da justiça constitucional: (a propósito de três livros recentes). *Revista General de Derecho Público comparado*, 2021.

TSE: Bolsonaro ‘não apresentou provas’ de fraudes em urnas eletrônicas. *CNN*, Brasília, 4 agosto 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/tse-bolsonaro-nao-apresentou-provas-de-fraudes-em-urnas-eletronicas/>. Acesso em: 30 maio 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Do compromisso maximizador à resiliência constitucional. *Dossiê 30 anos da Constituição Brasileira*, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 375-392, set./dez. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens. Populismo autocrático e resiliência constitucional. *Interesse Nacional*, São Paulo, ano 12, n. 47, p. 66-76, out./dez.